



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001858-33.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Final - Dispensa Eletrônica – Prestação de serviços de transporte de rejeitos - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 165 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Administração Predial - SEAP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de rejeitos. A unidade define os contornos iniciais da contratação no Documento de Formalização de Demanda - DFDc (1411233).

02. Após instrução inicial, o processo foi objeto de análise desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico nº 154/2025 (1436385), concluiu:

(...)

74. (...)

I - Pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDc (1411233), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1414504) e do Termo de Referência nº 65/2025 - SEAP (1414507), também analisados e tidos como regulares pela SAC (1426955), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

(...)

II - Pela adequação legal da minuta do contrato trazido ao processo pela SECONT (1433868), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante;

III - Pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133, de 2021, dos serviços especificados no objeto do termo de referência mencionado, no valor estimado de R\$ 43.488,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), de acordo com a ICVEC apresentada;

(...)

À apreciação do senhor Secretário da SAOFC para deliberação sobre a autorização do processamento da contratação, de acordo com o item 14, "b" do Anexo VIII da I TRE-RO nº 9, de 2022 (0902037).

03. Por meio do Despacho 2737/2025 (1436732), a Secretaria substituta da SAOFC acolheu as conclusões do referido parecer jurídico, manifestou-se favorável à contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA e remeteu o feito à ASLIC para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação, de acordo com item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022.

04. Para cumprimento do referido despacho a ASLIC trouxe ao processo o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 39/2025 (1436732) com as regras do certame - e ainda o seu Anexo III - habilitação (1438239), devidamente divulgado e publicado, conforme documentos comprobatórios juntados no evento (1438165).

05. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame:

a) publicação do aviso da Dispensa Eletrônica no sistema Compras.gov.br (1438165);

b) extrato contendo a única proposta para o item também único, extraído do Portal Compras.gov.br (1440467);

c) documentos de proposta (1440469) e de habilitação (1440470 e 1440472) da competidora ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA — CNPJ 24.445.257/0003-87;

d) consulta realizada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN que aponta a situação de irregularidade do CNPJ 24.445.257/0001- 15 da pessoa jurídica ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.;

e) manifestações da SEAP (1440551), unidade demandante, quanto aos documentos de habilitação, que concluiu que a proponente **atendeu** integralmente a todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 9.11 do TR;

f) recibo de adesão e negociação da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0001- 15, datado de 27/10/2025, que registra que o parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento da primeira parcela até 30/10/2025 (1441059), DARF no valor de R\$ 798,80 e comprovante de pagamento, nesse mesmo valor, realizado no dia 28/10/2025.

06. Por fim, o Agente de Contratação registrou as principais ocorrências do certame em seu Relatório 41/2025 (1441089), com vistas à apreciação superior, decisão e deliberação quanto à adjudicação do itens que teve a proposta aceita e a homologação do certame pela autoridade administrativa. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1441109).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do § 3º do art. 75 c/c art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, do Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, dando-se a devida divulgação do aviso da dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, com observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas, no qual também constou a definição do objeto, o valor estimado e a indicação do período no qual seriam recebidas as propostas (1438165).

08. Passa-se à análise dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) propostas comerciais:

A única proposta apresentada no certame está registrada no relatório de propostas extraído do sistema (1440467).

b) Item deserto: não houve.

c) Item fracassado: não houve.

d) Aceitação/negociação: O TR não exigiu anexos, mas competidora apresentou voluntariamente proposta comercial, já com preço negociado de R\$ 2,95/kg (1440469). A proposta foi aceita pelo agente de contratação.

ANÁLISE: as ocorrências registradas no relatório do agente de contratação (1441089), demonstram o atendimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por meio da aplicação concreta e objetiva dos critérios para aceitação da proposta pelo menor preço ofertado definidos no Aviso de Dispensa Eletrônica (1437999).

d) Habilitação: os documentos de habilitação da única competidora - que teve sua proposta aceita, foram juntados nos eventos 1440470 e 1440472, revelam o atendimento das exigências do aviso da dispensa, de acordo com a manifestações da SEAP (1440551), unidade demandante, que concluiu que a proponente **atendeu** integralmente a todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 9.11 do TR.

f) INCIDENTE DE IRREGULARIDADE NO CADIN:

O agente de contratação registrou EM SEU relatório que uma única competidora compareceu no certame, a pessoa jurídica ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, **CNPJ 24.445.257/0003-87**. Todavia, a consulta ao CADIN (1440475), conquanto negativa para o CNPJ da filial que participou da disputa, apontou a situação de **irregularidade da matriz, CNPJ 24.445.257/0001- 15**.

Destacou que no item 9.4.1.1 do TR - citando Informação nº 251/2025 (1399419) do SEI 0002049-49.2023.6.22.8000 - há notícia da existência de apenas uma empresa apta a executar os serviços no Município de Porto Velho, o que, segundo avalia, **eleva consideravelmente o risco de insucesso do certame**. Acrescenta que a dispensa eletrônica de âmbito nacional confirma tal informação, pois não houve interesse de outras empresas locais ou de outras unidades da federação.

Relatou que no item 2.1.5 do TR a unidade demandante informara que a ausência dessa prestação poderá resultar em autuações por órgãos fiscalizadores e na aplicação de multas, razão pela qual a contratação será imprescindível para assegurar a continuidade dos serviços. Relatou, ainda, que em sede de diligência o proponente apresentou comprovante de parcelamento (1441059) e comprovante de pagamento (1441067) do débito e informou no *chat* do certame que haveria uma inconsistência no CADIN, mas que já estaria na contabilidade para resolução e verificação junto à RFB, considerando que os parcelamentos, segundo ele, estão sendo pagos e em dia.

Lembrou que no processo administrativo SEI 0002049-49.2023.6.22.8000 o Secretário da SAOFC - tendo em vista que este Tribunal já enfrentara situação anterior semelhante e a Administração optou por priorizar a manutenção dos serviços prestados - decidiu superar a exigibilidade da regularidade no CADIN, como no caso da contratação da pessoa jurídica operadora de plano de saúde, prestado pela empresa UNIMED PORTO VELHO (PSEI n. 0002746-36.2024.6.22.8000), caso para o qual sobreveio o Parecer Jurídico 83/2025 - AJSAOFC (1370179).

Destacou que, em consonância com o art. 6º-A da Lei 10.522/2002, o registro no CADIN da empresa matriz não constitui requisito de participação em certame, seja licitatório ou em dispensa de licitação com disputa, mas **condição de contratação**, sem olvidar de outras possibilidades a serem avaliadas no caso concreto.

Por fim, registrou que, diante da essencialidade do objeto, do relevante interesse público

envolvido, da ausência de competidores e do registro no CADIN não constituiria óbice à participação, motivo pelo aceitou a proposta e habilitou da ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 24.445.257/0003-87, **ad referendum** da Autoridade Superior, que, caso não acolha a decisão, poderá determinar o refazimento do ato.

ANÁLISE DA AJSAOFC:

f1. A responsabilidade da matriz e da filial por irregularidade no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN: No relato do pregoeiro é citado despacho da lavra do Secretário da SAOFC (1431760) no qual essa autoridade, afastou a irregularidade da matriz no CADIN, dado que a contratada era a filial. Nesse ato, foi lembrado o Parecer Jurídico 262/2025 - AJSAOFC (1086349), que analisou a possibilidade de contratação firmada com empresa MATRIZ ser executada pela FILIAL.

Sobre o tema é importante reprimir que o referido parecer destacou que matriz e filial constituem estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, unificados para o desenvolvimento da respectiva atividade comercial. Contudo, quando se refere ao **regime tributário, uma gozaria de autonomia em relação à outra**. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz poderia apresentar débito e a filial não, e vice-versa.

Ocorre que tal entendimento, formatado em decisões como aquela proferida no AREsp 12.86122/DF, não mais encontra de acordo com a jurisprudência atualizada do STJ.

Revisitando o tema, nota-se que no **Acórdão STJ EAREsp 2.025.237**, julgado em 21/03/2023, foi reafirmado que **pendência fiscal de matriz ou filial impede certidão negativa para estabelecimento do mesmo grupo**. Neste julgamento, a relatora observou que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o **Tema 614 dos recursos repetitivos**, consolidou o entendimento de que a filial, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas relacionadas a fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, na verdade, obrigação tributária da "sociedade empresária como um todo". Veja-se:

(...)

II - É preciso ter presente, consoante disposto em normas de direito privado, que filial (i) não se constitui mediante registro de ato constitutivo, (ii) encerra conformação secundária em relação à pessoa jurídica de direito privado; e (iii) a inscrição no CNPJ é decorrente da considerável amplitude da "identificação nacional cadastral única".

III - A regularidade fiscal no tocante aos créditos tributários diz com a pessoa, física ou jurídica, que detém aptidão para figurar no polo passivo de relação jurídica tributária. Nesse prisma, cuida-se de situação pertinente àquele que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, ente revestido de personalidade jurídica.

IV - Conquanto haja autonomia operacional e administrativa da filial, tais características não alcançam o contexto da emissão de certidões negativas de pendências fiscais, as quais se inserem na seara da empresa e não do estabelecimento.

V - A Administração Tributária não deve emitir CND e/ou CPEND à filial na hipótese em que há pendência fiscal oriunda da matriz ou de outra filial.

VI - Embargos de Divergência providos

Implicação para o CADIN: Se a CND/CPEND é negada à filial em razão de débito da matriz (ou vice-versa), o mesmo princípio se aplica ao registro no CADIN, que representa uma **irregularidade da pessoa jurídica como um todo**. Uma vez registrada a inadimplência no CADIN contra a matriz, toda a pessoa jurídica, inclusive suas filiais, estará sujeita à restrição do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002.

Dessa forma, quando da efetiva contratação, como se verá no subitem f2 adiante, a Administração deverá exigir a regularidade no CADIN de todo o grupo empresarial, tanto para o CNPJ da matriz, quanto da filial que participou da disputa e vai executar os serviços objeto do contrato.

f2. Momento da exigência da comprovação da regularidade no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN: definido que deverá ser exigida a regularidade do grupo empresarial (matriz e filial) no CADIN deve-se deixar claro que sua comprovação é exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no **momento da contratação**. A antecipação do ônus como condição para o recebimento da proposta, por sua razoabilidade dada a celeridade do procedimento da dispensa eletrônica quando comparada às licitações, foi sugerida por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 (1324642) e definida pela autoridade administrativa do TRE-RO no PSEI 0002872-86.2024.6.22.8000, veja-se:

Despacho DG 159/25 (1327023):

(...)

DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas a unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)

Dessa forma, conquanto haja a referida orientação, **nada impede a sua flexibilização no caso concreto** não só para que a tramitação da contratação possa ter prosseguimento com a única empresa que

apresentou proposta no certame, mas sobretudo para o **cumprimento estrito do Princípio da Legalidade** representada pela regra estabelecida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, diferindo a comprovação da regularidade do CADIN para o momento imediatamente anterior à contratação do objeto, na forma do comando legal.

Tal medida, no caso específico, estaria ainda mais justificada dado que o proponente apresentou comprovante de parcelamento (1441059) e comprovante de pagamento da primeira parcela (1441067). Além disso, levantou a possibilidade de inconsistência no CADIN, a qual estaria sendo verificada na Receita Federal. Dessa forma, **o proponente poderá sanar a pendência até a a data da contratação.**

Caso remanesça a irregularidade, conforme entendimento que já vem sendo adotado pelo TRE-RO, como no processo SEI 0002746-36.2024.6.22.8000, na forma sustentada pelo Parecer Jurídico 83/2025 (1370179), em razão do "**consequencialismo administrativo" regulado pelos arts. 20 e 21 da LINDB** - caracterizado como a necessidade de se buscar sempre o melhor resultado para o interesse público, evitando-se decisões baseadas apenas em valores abstratos ou formalidades legais, priorizando a eficiência, a efetividade e a responsabilidade nas decisões administrativas, em harmonia também com os **arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133, de 2021** - poderá a Administração optar, de forma excepcional, pela contratação do objeto com a futura adjudicatária pelo prazo de 12 (doze) previstos no aviso da dispensa eletrônica.

Contudo, nessa hipótese, orienta-se que seja **inclusa no instrumento contratual uma cláusula resolutiva para definir o período de transição**, consistente na exigência de sua exclusão da inscrição do CADIN no prazo máximo de 6 (seis) meses, **em analogia com a situação descrita no § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133, de 2021**, período tido como bastante razoável para que a contratada adote as providências para sua regularização no referido cadastro. Findo o referido prazo e caso persista o registro negativo, a situação deverá ser novamente valorada pela Administração para assim decidir pela manutenção ou extinção do contrato.

Orientação: inclusão dos subitens 5.1.1 a 5.1.4 na cláusula quinta do futuro contrato, de acordo com a minuta (1433868):

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

5.1. Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início no dia 13/01/2026 até 13/01/2027, mediante assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo vir a ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 (contratação de objeto /serviço enquadrado como continuado), sendo que a prorrogação deve ser formalizada por meio de termo aditivo.

5.1.1. *Em analogia com o § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133, de 2021, as partes estabelecem que este contrato será rescindido de pleno direito na eventualidade de no fim do período de 6 (seis) após o seu termo inicial, a contratada ainda apresente qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), que constitui fator impeditivo à celebração de contratos onerosos com a Administração Pública Federal, na forma dos arts. 6º c/c 6-A da Lei nº 10.522/2002.*

5.1.2. *Persistindo a irregularidade e havendo interesse da Administração, a situação será novamente valorada pela Administração para assim decidir pela manutenção ou extinção do contrato.*

5.1.3. *Caso ocorrida a rescisão tratada nesta cláusula será ela enquadrada na situação de extinção consensual do contrato, na forma do art. 138, I, da Lei nº 14.133, de 2021, afastando a aplicação das sanções definidas no contrato por descumprimento a este título.*

5.1.4. *Caso a contratada apresente, após a data definida nesta cláusula, qualquer NOVO registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), será regularmente notificada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias regularizar a inadimplência, ou justificar a ocorrência, sob pena de aplicação das penalidades nele definidas, podendo também o contratante decidir pela rescisão do contrato.*

5.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, podendo serem anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila ou por termo aditivo, conforme o caso.

09. Nessa esteira, verifica-se que o processo da Dispensa Eletrônica nº 39/2025 (1437999) foi marcado pela isonomia e probidade, tendo como norte a obtenção de preço mais vantajoso, bem como **transcorreu de forma regular**, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no relatório do agente de contratação (1441089), sendo que, conforme informado no item 9 do relatório, o sistema somente disponibilizará o relatório analítico da operação do certame após a homologação.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, trazendo ainda a este as conclusões do Parecer Jurídico nº 154/2025 (1436385), esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDc (1411233), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1414504) e do Termo de Referência nº 65/2025 - SEAP (1414507), também analisados e tidos como regulares pela SAC (1426955), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022. Repita-se que **chama a atenção a boa qualidade da ICVEC e do TR trazidos a este processo.** Considerando as reiteradas impropriedades observadas na elaboração dos artefatos pelas diversas

unidades deste órgão, entende-se que esse fato deve ser registrado. **Sugere-se que as demais unidades utilizem os referidos documentos como uma guia de orientações para a elaboração de seus artefatos.**

II - Pela adequação legal da minuta do contrato trazido ao processo pela SECONT (1433868), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante. De acordo com o indicado na **alínea f2 do item 8 deste parecer, orienta-se a inclusão dos subitens 5.1.1 a 5.1.4 na cláusula quinta do futuro contrato.**

III - Como indicado na **alínea f1 do item 8 deste parecer**, superando entendimento anterior desta unidade jurídica, será sempre exigida a regularidade do CADIN de todo o grupo empresarial, tanto para o CNPJ da matriz, quanto da filial que participou da disputa e vai executar os serviços objeto do contrato.

i. contudo, como exposto na **alínea f2 do item 8**, quanto haja orientação desta Administração para a sua exigência no momento da aceitação da proposta nas contratações direta por dispensa eletrônica, **nada impede a sua flexibilização no caso concreto** não só para que a tramitação da contratação possa ter prosseguimento com a única empresa que apresentou proposta no certame, mas sobretudo para o **cumprimento estrito do Princípio da Legalidade** representada pela regra estabelecida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, diferindo a comprovação da regularidade do CADIN para o momento imediatamente anterior à contratação do objeto, na forma do comando legal.

IV - Vencida essa questão, opina-se pela **ratificação do ato de recebimento da proposta pelo agente de contratação** e adjudicação do resultado da Dispensa Eletrônica nº 39/2025 nos exatos contornos registrados no relatório juntado ao processo (1441089), **para adjudicação do item único do seu objeto ao proponente ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. - CNPJ 24.445.257/0003-87.**

i. caso persista a irregularidade no CADIN no momento da contratação, **ALERTA-SE** para o procedimento sugerido na **alínea f2 do item 8 deste parecer.**

V - Pela **homologação do certame pela autoridade competente**, caso adjudicado, com fundamento no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

VI - Alerta-se quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação pela proponente selecionada, devendo estas serem confirmadas e trazidas ao processo previamente à celebração do contrato.

VII - Conforme já apontado no **74, III, i**, do Parecer Jurídico nº 154/2025 (1436385), de acordo com informação prestada pela COFC (1434195), por se tratar de contratação com previsão de execução de despesas no exercício de 2026, "(...) **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Tão logo iniciada a execução orçamentária do exercício financeiro 2026, será realizado o ajuste no planejamento orçamentário, para remanejamento de valores para despesa com serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do Grupo D – "lixo comum", considerando a autorização da SAOFC (1432115). (...) registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação."

11. Após a decisão da autoridade superior e demais providências para a contratação, deverá ocorrer a divulgação em sítio eletrônico oficial do TRE-RO do ato que autorizou a contratação direta, na forma do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, além da regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

12. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à habilitação ou aceitação do objeto.

Ao **senhor Secretário da SAOFC** para fins da manifestação prevista no **item 21 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022** e continuidade da tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/11/2025, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1441373** e o código CRC **5838841F**.